

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**JONATHAN BARROS VITA**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Transformações na ordem social. 3. Regulação. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

### **Apresentação**

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación', no XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideu – Uruguai.

Com efeito, as transformações na ordem social e econômica estão profundamente conectadas ao desenvolvimento de novas formas de regulação. Essas mudanças podem ser observadas em diversos níveis, como o avanço da tecnologia, globalização, e a crescente digitalização da economia, que exigem novas regras e adaptações regulatórias. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por quatorze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'A Educação Ambiental como Instrumento de Concretização da Responsabilidade Social Empresarial', apresentada por Eid Badr, na qual se propôs uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial.

Em 'A Educação Ambiental Crítica como um Instrumento para Legitimar a Participação Comunitária nos Licenciamentos Ambientais', apresentado por Élica Viveiros e Ernaldo Oliveira de Medeiros, a preocupação foi em investigar se a educação ambiental crítica é um instrumento para legitimar a participação cidadã nas audiências públicas para a proteção do meio ambiente.

A terceira apresentação, realizada por Daniel de Jesus Rocha, dita 'Interferência Familiar na Construção da Identidade e Pertencimento Cultural: o Papel do Direito na Valorização da Cultura Quilombola', destacou o papel das instituições escolares de ensino médio na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), conforme previsto pelas Leis nº 10.639 /2003. Diante disso, buscou compreender o apoio familiar aos jovens quilombolas do ensino médio, argumentando que a construção de identidade e pertencimento cultural é um papel do

direito, que deve observar as leis, diretrizes e documentos orientadores das instituições escolares na valorização da cultura familiar quilombola.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas: Breve Relato da História’, apresentado por Thiago Cícero Serra Lyrio, no qual o objetivo central foi apresentar um esboço das principais Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas no decorrer da História a partir de Adam Smith, de maneira a se aprofundar nesse tema de grande relevância e complexidade que está presente e afeta de maneira direta e diária a vida de todo ser humano.

A quinta apresentação, realizada por José Carlos Buzanello, tratou dos ‘Desafios Regulatórios na Implementação do 5G no Brasil: Oportunidades de Reorganização do Espectro de Frequência’, na qual aborda os principais desafios regulatórios enfrentados pela Agência Nacional de Telecomunicações para levar conectividade do 5G a todo território brasileiro, tendo como foco a alocação do espectro de frequência.

Na sequência, o artigo ‘A Lei do Ato Médico e o Crime de Exercício Ilegal da Medicina: a Regulação dos Procedimentos Estéticos’, apresentado por Mayrinkellison Peres Wanderley, trouxe o debate sobre o crime de exercício ilegal da medicina a partir das disposições na Lei do Ato Médico – LAM (Lei 12.842/2013), sob o prisma da regulação.

Outra importante discussão, denominada ‘Financeirização e Regulação Jurídica: Interações e Consequências’, apresentada por Thalles Alexandre Takada, analisou a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. O artigo destaca como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social.

O oitavo artigo, apresentado por David Elias Cardoso Camara, intitulado ‘Revisitando a U.S. Foreign Corrupt Practices Act’, explorou a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Em seguida, o mesmo autor apresenta ‘A Crise Institucional do Judiciário Brasileiro: Causas, Desafios e a Judicialização da Política na Perspectiva de Ran Hirschl’, fazendo uma análise, a partir de um determinado marco teórico, dos principais aspectos jurídico-políticos que configuram a crise institucional do judiciário brasileiro.

Em ‘Oligopólio Educacional: a Essência das Políticas Públicas de Oferta de Ensino Superior’, Flávio Couto Bernardes apresenta sua pesquisa que busca abordar brevemente a

evolução histórica do processo educacional superior brasileiro, seu fortalecimento desde o surgimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil e, as políticas públicas de financiamento direto de oferta ao ensino superior, sobretudo privado, com enfoque no FIES e PROUNI.

O artigo denominado ‘O Papel das Agências Reguladoras Brasileiras na Formulação de Políticas Públicas’, apresentado por Carlos Eduardo Marques Silva, busca explorar a relevância das agências reguladoras brasileiras no processo de formulação de políticas públicas. O trabalho destaca que as agências reguladoras federais, além de possuírem a missão de gerir, fiscalizar e implementar os mais variados ajustes voltados à prestação do serviço público entregue, seja via permissão, autorização ou concessão ao particular, ainda desempenham o importante papel de atuarem como órgão técnico dentro do Poder Público capaz de formular políticas públicas.

Em seguida, o artigo apresentado por Luciana Antunes Neves Maia, sob o título ‘Associações sem Fins Lucrativos: Recuperação Judicial e o Princípio da Função Social da Empresa’, versa sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos.

Por fim, os dois últimos artigos, de mesma autoria, foram apresentados por Lidiana Costa de Sousa Trovão, Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e Andrea Sales Santiago Schmidt. O primeiro deles, intitulado ‘Democracia Poliarcal, Pluralismo e o Esvaziamento de Espaços de Participação Popular no Brasil nos Anos de 2018-2022’, analisa o esvaziamento da participação popular em importantes conselhos e comitês que compõem o governo brasileiro, mediante a diminuição, por decreto, dos percentuais de integração de lideranças populares. Expõe em que medida essa conduta se afasta do conceito de poliarquia e, portanto, de democracia contemporânea defendido por Robert Dahl, bem como, os prejuízos sociais dela decorrentes. O segundo artigo, ‘Segurança Jurídica e os Fundamentos Legais de Aplicação da Extraterritorialidade do AI Act no Brasil’, analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. Além disso, aborda os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília – UNIMAR)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Profa. Dra. Valeria Batista (Universidad de La Republica – Uruguay)

## ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

### NON-PROFIT ASSOCIATIONS: JUDICIAL RECOVERY AND THE PRINCIPLE OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION

Luciana Antunes Neves Maia <sup>1</sup>

#### Resumo

O presente estudo tem o objetivo de versar sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos. Trata-se de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Os dados foram constituídos a partir de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do alcance da Recuperação Judicial no amparo às associações civis sem fins lucrativos. Embora a redação da Lei nº 11.101/2005 - LRF, em sua interpretação literal, aponte que entidades constituídas sob formas não empresariais, não estariam abarcadas pelo regime de recuperação judicial, verifica-se a existência de recuperações judiciais deferidas a tais entidades civis no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros. Assim temos que restou evidenciado, através do estudo, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça têm proporcionado, no caso concreto, o devido amparo às associações, no sentido de se preservar a propriedade privada como elemento de manutenção da ordem econômica.

**Palavras-chave:** Associações, Lei de falências, Função social da propriedade, Direito empresarial

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to discuss the possibility, from the constitutional point of view of the social function of property, as a principle of economic order and, starting from a new hermeneutic on the scope of Bankruptcy Law, to extend the protection of Law nº 11.101 /2005, to non-profit associations. Exploratory and bibliographic research. The data were constituted from doctrinal and jurisprudential positions about the scope of Judicial Recovery in support of non-profit civil associations. Although the wording of Law nº 11.101/2005 - LRF, in its literal interpretation, points out that entities constituted under non-corporate forms would not be covered by the judicial reorganization regime, it is verified the existence of judicial reorganizations granted to such civil entities in the ambit of the Brazilian Courts of Justice. It remained evident, through the study, that the jurisprudence of the Courts of Justice has provided, in the concrete case, the due support to the associations, in the sense of

---

preserving the private property as an element of maintenance of the economic order.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (PPGD) pela URI/Santo Angelo; Mestre pela UNIMONTES; Advogada OAB/MG; Coordenadora e Professora de Direito pela Fadenorte e professora orientadora pela Funam. E-mail: lunevesmaia@gmail.com

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Associations, Bankruptcy law, Social function of property, Business law



## INTRODUÇÃO

Iniciamos o presente trabalho apontando que o desenvolvimento histórico do direito empresarial, tornou possível constatar que esse ramo do direito conseguiu alterar o seu objeto, que antes era centrado na pessoa do comerciante, passando a ser agora centrado na empresa, e no entanto, conseguiu manter as suas características fundamentais que permitem o distinguir do direito civil (BENSOUSSAN e BOITEUX, 2019).

Trazendo uma contribuição de Martins(2020) temos que a concepção uma constituição empresarial como sendo:

Inexistentes no panorama do constitucionalismo do nosso tempo, as constituições empresariais existiram no séculos XVI e XVII. (...) Citem-se, apenas o Alvará Régio de 10 de março de 1647, que confirmou os estatutos da Companhia Geral do Comércio do Brasil”. Designam o conjunto de normas cujo conteúdo estabelece a organização de uma comunidade, num período histórico. (MARTINS, 2020, p. 192).

Dessa forma, se faz presente desde tempos remotos as discussões pertinentes ao direito empresarial e conseqüentemente às empresas com o intuito de proporcionar regramentos que consigam garantir a existência do empresário ou da empresa.

Nesse diapasão, o direito empresarial é segundo Bensoussan e Boiteaux (2019) um direito cosmopolita, dado o atributo da própria atividade do comércio ao longo da história e que assumidamente persegue o lucro, dado o caráter oneroso e especulativo da atividade, bem como informal.

E o dinamismo da atividade empresarial sempre exigiu a flexibilização da forma e a necessidade da elaboração de um direito próprio do comerciante.

O direito empresarial assim como outros ramos do direito, é fundamentado em princípios<sup>1</sup>, e esses inclusive encontram garantia na nossa máxima dogmática jurídica, mais precisamente no art. 170 da nossa Constituição Federal/88, onde estão elencados: a livre iniciativa (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica: a Medida Provisória 881, de abril de 2019); o Princípio da livre concorrência; Princípio da Propriedade privada e da função social da propriedade; Função social da empresa (da constituição. da Lei anticorrupção, da Lei de Recuperação de Empresas e da Falência).

Em suma, temos como extrema importância, o valor social da iniciativa humana

---

<sup>1</sup> Princípios são ordens fundamentais da matéria, levando à direcionamentos de condutas. Este princípios podem ser entendidos como mandamentos nucleares. Eles são responsáveis por trazerem informações sobre como as sociedades devem existir e determinar as regras para as relações de mercado, de contratos, de concorrência, entre outros. O Direito Empresarial assegura o bem-estar de todos e evita negligências nos processos.

obseados ainda: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência.

Nesse contexto, temos que a empresa, precisa realizar o seu objetivo de atingir o lucro mas também precisa cumprir a sua função social, qual seja, atender os interesses dos acionistas, dos trabalhadores e da comunidade em que está inserida.

Segundo os autores já citados acima (BENSOUSSAN e BOITEAUX, 2019) nossa legislação ordinária tem uma norma que dá maior concretude à função social das empresas, especificamente das sociedades anônimas, seja qual for o seu porte.

Mas esses deveres também têm sido considerados aplicáveis às demais sociedades. E outro ângulo da função social da empresa, é revelado pela Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas, também conhecida como Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/2013).

Nesse diapasão temos que o direito empresarial propõe a preservação da empresa, ou seja, da atividade empresarial que todos se beneficiam tanto o empresário, quanto a comunidade, como o Estado, em decorrência do princípio da livre iniciativa e nos aponta a função social da empresa e a Lei da Recuperação de Empresas e da Falência (Lei nº 11.101/05).

Considerando a Lei de Recuperação de Empresas e da Falência, encontramos de forma específica, o Direito Falimentar, que surge como um arcabouço jurídico capaz de garantir a preservação da empresa em um esforço recuperacional, visto ser uma necessidade da sociedade bem como um princípio, a preservação das empresas.

O Direito Falimentar tem as suas bases históricas edificadas a partir do Direito Romano. O devedor prestava garantia das obrigações contraídas com seus bens, com a sua liberdade e com a própria vida.

Na impossibilidade de cumprir com as obrigações perante o credor, o devedor dispunha amplamente de sua vida, tornando-se escravo, sendo essa, uma forma de punição pela insolvência. A Lei das XII Tábuas, previa a divisão do corpo do devedor na proporção do número dos seus credores (VIDO, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, na vigência do Código Comercial de 1850, havia uma parte dedicada às disposições relativas às “Quebras”, considerando o comerciante insolvente como quebrado ou falido e impondo-lhe punições, sem que houvessem maiores cuidados com a sobrevivência da atividade mercantil.

Constata-se que o preceito central nos primórdios do Direito Falimentar era permeado por um caráter meramente punitivo, visando em especial, a proteção patrimonial dos credores, sem se ater às condições que conduziram o devedor ao estado de insolvência, ou

quais as possibilidades deste em recuperar a sua capacidade econômica.

A partir do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, o ordenamento jurídico brasileiro, passou a tratar com maior especificidade o Direito Falimentar.

Todavia, o foco principal ainda consistia na proteção do patrimônio de credores, garantindo-lhes condições igualitárias, no tocante aos direitos daqueles pertencentes a uma mesma categoria, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*<sup>2</sup> (VIDO, 2021).

Prezando pela observância do princípio da *par conditio creditorum*, mas tendo como objetivo a preservação da atividade empresarial, a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, cognominada apenas de Lei de Recuperação e Falência (LRF), visa, precipuamente, possibilitar que o empreendimento empresarial, notadamente econômico e com fins lucrativos, momentaneamente, em situação de inadimplência,<sup>3</sup> que possa ser restabelecido, preservando-lhe a capacidade produtiva, concomitantemente aos interesses de credores e outros beneficiários.

O art. 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) estabelece como destinatários dos institutos da recuperação judicial, extrajudicial e falência, o empresário e a sociedade empresária.

O art. 2º, I,II, da LRF, dispõe sobre o rol de inaplicabilidade do alcance protetivo da lei, compreendendo: empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

Nota-se que no rol das entidades não beneficiadas ou impedidas de se beneficiarem pela lei, não foram expressamente elencadas as associações civis sem fins lucrativos.

Importante destacar que a ideia central de preservação do empreendimento empresarial, e não do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, funda-se no princípio da função social da empresa<sup>4</sup>, e encontra lastro constitucional na função social da

---

<sup>2</sup> Segundo o princípio do *par conditio creditorum*, todos os credores de um mesmo devedor, que não gozam de alguma causa de preferência quanto aos seus créditos, se encontram em uma situação de concorrência paritária na satisfação dos seus créditos pelo patrimônio do devedor (PRATA, 2008).

<sup>3</sup> No tocante à inadimplência, impende explicitar que esta se caracteriza pela incapacidade de solvência das obrigações, ocasionada pelo desequilíbrio financeiro entre bens, direitos e capacidade produtiva, e o passivo da organização.

<sup>4</sup> A formação conceitual de função social remonta, primeiramente, à obra de São Tomás de Aquino, afirmando que os bens apropriados de forma individual teriam um destino comum, a ser respeitado pelo homem. Tomasevicius Filho (2003), conceitua que “a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos”.

propriedade, em sua abordagem dinâmica, relacionada não apenas aos bens de interesse econômico, mas, sobretudo, aos meios de produção e circulação dos elementos da cadeia produtiva, quer sejam materiais, quer sejam imateriais, como princípio fundante da ordem econômica e financeira (JUNIOR; FILHO, 2018).

De tal sorte, percebe-se que o empreendimento empresarial se encontra protegido com o referido instituto jurídico, na medida em que se pretende viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos interesses dos credores, a preservação da atividade empresarial, sua função social e fomento à atividade econômica, como o princípio máximo de todo o processo de recuperação judicial e extrajudicial (BRASIL, 2005).

Do mesmo modo que o empreendimento empresarial movimentada a economia, contribuindo para a manutenção da ordem econômica e financeira local, regional ou nacional, através da produção e circulação de bens e serviços, como fonte produtora e geradora de trabalho e renda, as associações também se configuram como um empreendimento, tendo em vista todo o arcabouço constitutivo das atividades que desempenham e dos meios postos à disposição para o alcance das finalidades organizacionais se assemelha aos meios empregados nas atividades de natureza empresarial, incluídos todos os recursos materiais e imateriais, ainda que não se destinem, como finalidade principal, à geração de riquezas e distribuição de lucros ou dividendos (CJF, 2013).

No entanto, na esfera legislativa e, mesmo com as alterações de dispositivos do texto da LRF, introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, as associações não são expressamente abrangidas pelo instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, para que, com isso, se obtenha a sua preservação em possíveis situações de insolvência, desconsiderando assim, a relevância social e contribuição econômica advindas desses empreendimentos (IBGE, 2019).

Tal inaplicabilidade deve-se, provavelmente, à abordagem conceitual de associações civis disposta no art. 53, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, que define associações como união de pessoas para fins “*não econômicos*”.

De modo diverso, e conforme entendimento firmado pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), no enunciado 534<sup>5</sup> da VI Jornada de Direito Civil, “*As associações podem*

---

<sup>5</sup> A justificativa do enunciado 534, do CJF, traz a seguinte redação: “Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos” (CJF, 2013).

*desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”.*

Daí é possível deprender que o fim não lucrativo das associações, assim constituídas, não as impedem de desenvolverem atividades de natureza econômica. Esse entendimento decorre de uma forma mais correta de se conceituar as associações civis, ao contrário da redação do art. 53, do Código Civil.

## **1. Direito Falimentar e as Associações sem Fins Lucrativos**

A partir do novo reexame conceitual do que vem a ser as associações civis sem fins lucrativos, sob a luz do enunciado 534, do CJP, é possível inferir que, a respeito dessas atividades organizadas, é cabível o enquadramento na categoria de empreendimento econômico.

O que se deve considerar para esse entendimento é o fato de que o termo “*econômicos*” empregado no art. 53 do Código Civil, é palavra polissêmica, admitindo, portanto, vários significados, podendo ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa. Daí decorre que as atividades desenvolvidas pelas associações, que não possuem natureza lucrativa, podem ser consideradas como atividades de natureza econômica (CJP, 2013).

Notadamente, e, em sua maioria, as associações civis sem fins lucrativos, além de exercerem relevantes atividades de interesse social em sua área de atuação, concomitantemente realizam atividades econômicas, gerando, na proporção de seus objetivos institucionais, emprego e renda, e circulação de bens e serviços (IBGE, 2019).

Todavia, caso tais organizações se encontrem, momentaneamente, em situação de dificuldades financeiras diante da insolvência das suas obrigações, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma plataforma de soerguimento econômico-financeiro ou o alcance dos benefícios da Lei de Recuperação e Falências, relegando-as a um soterramento em suas próprias dificuldades.

Como consequência do não alcance legislativo, as associações se veem impedidas de terem preservadas as suas atividades e, por conseguinte, deixam de cumprir com o princípio da função social da propriedade, compreendendo o sentido material e imaterial, insculpido no texto constitucional de 1988, em seu artigo 170, inciso III.

Decorrente dessa análise inicial, depreende-se a necessidade de estender o alcance da LRF às associações civis sem fins lucrativos, em conformidade com os fundamentos e

princípios constitucionais vigentes, considerando a manutenção da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e, em observância ao princípio da função social da propriedade.

## **2. Recuperação Judicial: o Regramento que Permite a Sobrevivência das Empresas**

A proposta do presente artigo, tem pauta na pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, sendo fundada em acórdãos e súmulas produzidas sobre o tema, nos últimos cinco anos, emanadas dos Tribunais de Justiça, a partir da análise, no caso concreto da Lei de Recuperação e Falências, versando sobre a possibilidade de se estender, a partir de uma nova hermenêutica do artigo 2º da Lei, o alcance do amparo legal, às associações civis sem fins lucrativos.

Adotou-se como marco temporal, os fatos anteriores ao advento da Lei 14.112/2020, que trouxe significativas mudanças para o cenário recuperacional e falimentar no âmbito do Direito Empresarial, bem como, os fatos ulteriores ao referido diploma legislativo.

Embora a redação da Lei nº 11.101/2005 - LRF, em sua interpretação literal, aponte que entidades constituídas sob formas não empresariais, a exemplo das associações civis, fundações e sociedades cooperativas, não estariam abarcadas pelo regime de recuperação judicial, verifica-se a existência de recuperações judiciais deferidas a tais entidades civis no âmbito de ações julgadas em tribunais de justiça brasileiros.

Os contornos jurídicos que albergam as associações conferem-nas como espécies de pessoas do ramo de direito privado existentes no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 44, inciso I, do Código Civil), e se constituem pela reunião de pessoas para, em comunhão de esforços, a realização de fins não econômicos, sendo esse o traço distintivo em relação às sociedades (GONÇALVES, 2022).

Todavia, o obrigatório caráter não econômico das associações deve ser compreendido com cuidado, uma vez que elas não estão proibidas por Lei de obter receitas, nem de auferir lucro, mas apenas de dividir os ganhos (dividendos) com seus associados (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

A partir do entendimento doutrinário acima, extrai-se que a viabilidade de obtenção de renda e lucro, devem observar, a rigor, o modo pelo qual essas entidades em

comento auferem e destinam seus recursos financeiros de forma a permitir alcançar as benesses da LRF. Nessa senda, são os casos de associações cujos recursos advêm de atividades organizadas por meio de cadeia produtiva, não havendo, contudo, distribuição dos lucros oriundos de tais atividades. A título exemplificativo, tem-se, clubes de futebol, caso não promovam sua transformação em sociedade anônima nos termos da Lei nº 14.193/2021; associações mantenedoras de universidades privadas; associações hospitalares e associações que se destacam por serem grandes empregadoras, consubstanciando suas atividades em fatores de produção.

O principal elemento conformador de uma nova hermenêutica da Lei de Recuperação e Falências, refere-se, inicialmente, ao reconhecimento das associações civis como agentes econômicos, e à função social que essa propriedade exerce efetivamente.

Várias associações, sob a égide da LRF, tiveram sua recuperação judicial processada no âmbito do Poder Judiciário vislumbrando um soerguimento após uma crise econômica vivenciada pela instituição. Vista disso, dada a relevância social desse segmento econômico, evidencia-se a Casa de Portugal, associação mantenedora de um hospital, uma escola e um asilo estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro.

No caso em comento, o julgamento do Recurso Especial 1.004.910/RJ (2007/0265901-), superou a literalidade da Lei, possibilitando que a associação obtivesse o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Em sede recursal, o STJ, ao analisar a legitimidade ativa da Casa de Portugal, na ação de recuperação judicial, ressaltou as peculiaridades conferidas a tal associação:

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade cariocamais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...] Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos. (BRASIL, 2008).

Depreende-se do incluso entendimento jurisprudencial de que analisar todo cotejo situacional ao caso concreto, é deveras essencial, para mensurar a relevância em suas várias vertentes, em especial, na função social da propriedade, de modo a ensejar que determinadas associações possam equiparar-se sociedades empresárias para os fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005.

Cumprе salientar, que o elemento que distingue as associações das sociedades, é de que aquelas, estão impossibilitadas de dividirem seus lucros, mesmo que desempenham atividades, notadamente, empresarial.

Nesta seara, entretanto, na lição do jurista Cavalli quando se analisa o elemento lucro, como sinônimo de dividendo, obsta de certo modo à caracterização do empresário:

Desse modo, espero ter demonstrado que o intuito lucrativo não é elemento essencial para a caracterização do empresário, pois a) há pessoas que exercem atividade econômica organizada tendente à produção ou circulação de bens ou serviços com o intuito subjacente de obter lucro sem que por isso sejam consideradas empresárias pelo ordenamento (por exemplo, os profissionais liberais que atuam individualmente ou por meio de uma sociedade simples); e b) há pessoas que exercem atividade econômica organizada tendente à produção ou circulação de bens ou serviços sem que lhe subjaza o intuito lucrativo sem que por isso não sejam consideradas empresárias pelo ordenamento (como as sociedades empresárias públicas). (CAVALLI, 2004, p. 68).

A literalidade do trecho acima, mostra-se alinhado com as disposições contidas no art. 6ºA da LRF, no qual denota que a intenção precípua da proteção da recuperação judicial não é a distribuição dos lucros, na medida em que o citado dispositivo legal, veda a distribuição de dividendos aos sócios e acionistas por ocasião do escrutínio judicial que deferiu o processamento até a aprovação do plano de recuperação.

Nessa senda, o objetivo do instituto recuperacional é viabilizar o soerguimento da atividade empresarial promovendo o equilíbrio econômico financeiro permitindo a continuidade da cadeia produtiva. De modo análogo, perfeitamente cabível às associações sem fins lucrativos.

De modo correlato, outra característica de cunho empresarial exercida por associações, é o caso da participação de sócio/acionista em sociedades empresárias, conforme ocorrido com o Figueirense Futebol Clube, onde o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar, em sede recursal, a matéria promovida pela entidade futebolística, reconheceu que a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico, permite às associações valer-se do instituto da recuperação judicial:

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas



ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (SANTA CATARINA, 2021).

Na esteira da interpretação não restritiva da Lei de Recuperação e Falência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, concluiu que a Associação Civil Figueirense Futebol Clube, possuía legitimidade para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei de Recuperação e Falências, por não haver exclusão expressado amparo legal.

Acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais abordados, denota-se que há uma consideração concernente à propriedade privada, em seu conjunto de bens e todo aparato tecnológico que o subsidia, pela função que ela é capaz de efetivamente exercer.

Nessa concepção, a clássica lição de Comparato (1996) nos conduz ao entendimento de que a função social da propriedade, vincula-se a um objetivo, que está intimamente ligado ao interesse coletivo e, não especificamente às restrições de uso e gozo dos bens próprios.

Grau (2007), defende a proteção jurídica para a propriedade, tendo em vista os seus fins, serviços e sua função, sendo esta última a justificativa para a sua legitimação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, dispõe, respectivamente, sobre a garantia do direito de propriedade e o atendimento à sua função social.

Nota-se, portanto, que a concessão dos institutos da Lei de Recuperação e Falências não devem ser abordados de forma isolada, mas, devem sempre que possível, considerar que a propriedade privada existe para que sejam cumpridos objetivos, que no caso das associações, estão atrelados à função social que essas entidades exercem e, a relevância da sua preservação para a ordem econômica.

### **3.0 Princípio da Função Social da Empresa**

Na doutrina de Direito Privado os institutos jurídicos devem observar uma função social ou, em alguns casos, uma função econômico-social. Nesse diapasão, passou-se a falar em função social do contrato, função social da propriedade e função social da empresa.

Segundo Francisco Amaral (2018, p. 140):

"(...) atribuir ao direito uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique necessariamente a anulação da pessoa humana justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais".

Temos então que a "função social" existe para atender aos anseios da sociedade na perspectiva de validar a importância do desenvolvimento socioeconômico, ou seja, como elemento essencial para a formação e sobrevivência das instituições, as quais necessitam não só sobreviver, mas também progredir de forma social e econômica (SANTOS, 2022).

O autor Pedro Pais de Vasconcelos (2010, p. 31) ensina que "*O Direito não vive apenas nos livros e nas leis. Participa da realidade que o envolve, que influencia e que ele também influencia*".

Reale (1995) explica que:

(...) a comissão elaboradora do Código Civil de 2002 orientou-se na projeção do diploma civil por três princípios básicos: eticidade, socialidade e operabilidade. Embora tenham sido concebidos para a elaboração do Código Civil, tais princípios irradiam-se por todo o Direito Privado, de modo a afastar a vetusta ideia de que tal ramo estaria pautado apenas na proteção de interesses individuais, para ver no Direito Privado também a preocupação com o interesse social.

Assim conseguimos compreender que a função social do contrato, da empresa e da propriedade não afasta a autonomia da vontade, mas sim, busca a garantia que os interesses individuais são sobreponham aos interesses sociais, e nesse diapasão, consiga promover o equilíbrio entre ambos.

A atividade empresarial, que é regida por contratos, existe a partir de regramentos do nosso ordenamento jurídico – a lei, a ordem pública, os costumes - que determinam os seus limites de ação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo nuclear, analisar sob a égide de lastro constitucional balizado no princípio da função social da propriedade, os pontos controversos da LRF que obstaculizam a legitimidade de determinadas entidades, em especial, as associações sem fins lucrativos ao alcance do instituto da recuperação judicial.

As evidências históricas dão conta que o Direito Falimentar era permeado por um

caráter meramente punitivo, no qual visava a proteção patrimonial dos credores, sem, contudo, se preocupar com as razões que conduziram o devedor ao estado de insolvência, nem tampouco, viabilizar condições que possibilitasse a recuperação da capacidade econômica daquele devedor falido.

A partir do que foi proposto resta cristalino que a norma constitucional se apresenta como guia de validade para qualquer análise jurídica reputando como ilegítimas, manifestações oriundas de legislação infraconstitucional destoantes dos preceitos fundamentais.

Deduz-se dos estudos realizados que muito embora a doutrina se posiciona de modo a refutar a sujeição das associações sem fins lucrativos ao regime de recuperação judicial, não dão a devida importância sob o prisma da ordem constitucional que permita ampliar o alcance da Lei nº 11.101/05.

O estudo teve como primazia analisar a viabilidade, a partir das matrizes legais previstas no instituto da legislação da recuperação judicial de empresas, a outras entidades colapsadas no exercício de atividades econômicas.

Ao longo do estudo percebeu-se que as recuperações judiciais deferidas a determinadas associações sem fins lucrativos, entidades formalmente não empresariais, encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando que associações que exercem atividades sem fins lucrativos, têm legitimidade para requerer recuperação judicial.

Por conseguinte, a partir da análise conclusiva do presente estudo, primado na relevância da função social da propriedade que, hodiernamente, esse segmento representa no processo da cadeia produtiva ou até mesmo pelos agentes que delas se beneficiam, mostra-se adequado que o legislador promova alterações na Lei nº 11.101/2005 de forma a contemplar as hipóteses, em que associações sem fins lucrativos e outros segmentos correlatos, com o instituto da recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm)>. Acesso em 12 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Recurso eletrônico]. Brasília, DF: Presidência da República, 59. ed. [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.004.910/RJ (2007/0265901-9)**. Casa de Portugal em Recuperação Judicial. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 08 mar. 2008, Brasília. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESPE\\_1004910\\_RJ\\_18.03.2008.pdf?](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESPE_1004910_RJ_18.03.2008.pdf?). Acesso em: 14 abr. 2024.

CAVALLI, Cássio Machado. **O direito da empresa no novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 93, n. 828, p. 43-78, out. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: RT, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXV (Nova Série), nº 63, julho/setembro - 1996. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5043653/mod\\_folder/content/0/COMPARATO%20-%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20%28bens%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%29.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5043653/mod_folder/content/0/COMPARATO%20-%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20%28bens%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%29.pdf?forcedownload=1)>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL- CJF. **Enunciado nº 534**. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 1: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros: 2007.

HOLMES, Stephen Holmes; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**. Trad. p/ Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil: 2016**. Atualizado em 10 mai 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019 Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101647.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

JUNIOR, José Barros Correia; FILHO, Vagner Paes Cavalcanti. **Recuperação Judicial de Cooperativas: Interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, vol 9, núm. 1, jan-jul, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/482/514>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LUQUE, Carlos Antonio. Em busca da solução de conflitos: lógica econômica x direito. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CHALITA, Gabriel; NALINI, José Renato. Consequencialismo no Poder Judiciário. Coord. p/. Indaiatuba-SP: Foco, 2019.

PIERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad. p/ Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 939.

PRATA, Ana. **Dicionário jurídico I**. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Juiz de Direito: Luiz Henrique Bonatelli. 19 dez. 2006.

SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento**: guia para o conhecimento como poder. Petrópolis: Vozes, 2000.

SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Murilo Resende dos. **A Função Social da Recuperação Judicial**. São Paulo. Almedina Brasil. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27a. edição - São Paulo: Malheiros, 2006.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais, ano92, vol 810, pp. 35-50, abr. 2003.

VASCONCELOS. Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

VECCHIO, Giorgio del. **Filosofia del Derecho**. 8. Ed. Barcelona: Bosch, 1964.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.